SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099109 - RS (2026/0198588-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	SIMONE DA SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR ROBERTO FREITAS GARCIA - RS111516
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REITERAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO PRATICADO CONTRA OS DESCENDENTES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA NÃO CONFIGURADA. REITERAÇÃO DELITIVA NÃO AFASTA O BENEFÍCIO NA VIA CAUTELAR. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se suficientemente respaldada na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pela apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente (aproximadamente 3,10 kg de cocaína), 200 munições de calibre .38, além do histórico de registros criminais anteriores por tráfico de drogas, em estrita consonância com o art. 312, § 3º, III e IV, do Código de Processo Penal (com as alterações da Lei n. 15.272/2025).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, consolidou o

Documento eletrônico VDA59290124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a10b0223-28b1-4a5b-85bd-ca9b2ccac6c4

entendimento de que a prisão preventiva imposta à mulher gestante, puérpera ou mãe de criança menor de 12 anos de idade deve ser substituída por prisão domiciliar, exceto nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra os próprios descendentes, ou em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.
3. No âmbito estritamente cautelar, a comprovação da maternidade de infantes menores de 12 anos confere o direito à substituição da custódia, sendo prescindível a demonstração de imprescindibilidade dos cuidados maternos, requisito este aplicável apenas na fase de execução penal (art. 117 da Lei de Execução Penal – LEP).
4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que o fundado receio de reiteração delitiva, isoladamente, não é fundamento apto a caracterizar a excepcionalidade necessária para afastar o benefício legal da prisão domiciliar, visto que o escopo da norma reside na proteção prioritária e integral da infância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a10b0223-28b1-4a5b-85bd-ca9b2ccac6c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099109 - RS (2026/0198588-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	SIMONE DA SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR ROBERTO FREITAS GARCIA - RS111516
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REITERAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO PRATICADO CONTRA OS DESCENDENTES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA NÃO CONFIGURADA. REITERAÇÃO DELITIVA NÃO AFASTA O BENEFÍCIO NA VIA CAUTELAR. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se suficientemente respaldada na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pela apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente (aproximadamente 3,10 kg de cocaína), 200 munições de calibre .38, além do histórico de registros criminais anteriores por tráfico de drogas, em estrita consonância com o art. 312, § 3º, III e IV, do Código de Processo Penal (com as alterações da Lei n. 15.272/2025).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, consolidou o entendimento de que a prisão preventiva imposta à

Documento eletrônico VDA58967621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 75b8f3c1-db9c-47b9-98de-331ef717b9d9

mulher gestante, puérpera ou mãe de criança menor de 12 anos de idade deve ser substituída por prisão domiciliar, exceto nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra os próprios descendentes, ou em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.
3. No âmbito estritamente cautelar, a comprovação da maternidade de infantes menores de 12 anos confere o direito à substituição da custódia, sendo prescindível a demonstração de imprescindibilidade dos cuidados maternos, requisito este aplicável apenas na fase de execução penal (art. 117 da Lei de Execução Penal – LEP).
4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que o fundado receio de reiteração delitiva, isoladamente, não é fundamento apto a caracterizar a excepcionalidade necessária para afastar o benefício legal da prisão domiciliar, visto que o escopo da norma reside na proteção prioritária e integral da infância.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 45-52, que não conheceu do *habeas corpus,* mas, de ofício, concedeu a ordem para determinar a concessão de prisão domiciliar à agravada.

Nas razões deste recurso, a acusação aduz que a condição de mãe de criança menor de 12 anos não assegura automaticamente a prisão domiciliar, admitindo-se o indeferimento do benefício em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, conforme delineado no HC n. 143.641/SP e nos arts. 318-A e 318-B do CPP, entendimento que esta Corte Superior de Justiça tem aplicado mesmo após a Lei n. 13.769/2018.

Argumenta que há gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de 3,1 kg de cocaína e de 200 munições calibre .38, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Defende que está presente a reiteração delitiva, pois a agravada possui condenação transitada em julgado por tráfico de drogas e responde à ação penal em curso por crimes correlatos, o que demonstra a insuficiência de medidas cautelares diversas e o risco de nova prática delitiva.

Documento eletrônico VDA58967621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 75b8f3c1-db9c-47b9-98de-331ef717b9d9

Expõe que não há prova idônea da imprescindibilidade dos cuidados maternos exclusivos, registrando a inexistência de elementos que indiquem ser a agravada a única responsável pelo filho menor e que a criança conta com apoio familiar, de modo que subsiste a exigência legal do parágrafo único do art. 318 do CPP para eventual substituição da prisão preventiva.

Alega que – ao utilizar o princípio da proteção integral à infância (art. 227 da CF) para esvaziar a exigência de "prova idônea" na substituição da custódia por prisão domiciliar, contida no parágrafo único do art. 318 do CPP – a decisão realiza nítido controle de constitucionalidade difuso.

Aduz violação de Súmula Vinculante n. 10, que veda o afastamento da incidência de norma legal, no todo ou em parte, por órgãos fracionários de tribunais, ainda que não haja declaração expressa de inconstitucionalidade.

Busca a reconsideração da decisão para que seja restabelecida a prisão preventiva da agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, verifica-se, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, que o julgado impugnado **permite a concessão da ordem de ofício**, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 28-32, grifei):

> Diante disso, para fins de decretação de prisão preventiva, são necessários os seguintes requisitos: hipótese de cabimento (elencadas nos arts. 313, do CPP; *fumus comissi delicti*; *periculum libertatis*; subsidiariedade).
> Primeiramente, o delito de tráfico de drogas preenche o requisito de cabimento da prisão preventiva, previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, ou seja, trata-se de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.
> Vale lembrar que as hipóteses do art. 313, do CPP, enquadram-se como um rol alternativo, não exigindo a cumulação de todos os indícios.
> Ademais, os pressupostos da prisão cautelar (*fumus comissi delicti*) são claramente preenchidos.

Documento eletrônico VDA58967621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 75b8f3c1-db9c-47b9-98de-331ef717b9d9

> Isto, porque, conforme narra o boletim de ocorrência n.° 2279/2026/151105, às 17h19 do dia 24/02/2026, a Brigada Militar, ao abordar um veículo, localizou, sob o banco da passageira, uma mochila contendo três tijolos de cocaína e 200 munições de calibre 38. Após, a localização dos objetos, foi dada voz de prisão às flagradas SHERON DA SILVA e SIMONE DA SILVA LOPES (evento 1, OUT1).
> [...]
> **Frisa-se que a quantidade de droga encontrada não é pequena. E, além disso, a apreensão dos demais instrumentos (200 unidades de munição, 2 celulares e dinheiro em espécie) demonstra a habilidade das atuadas na traficância.**
> **[...]**
> Quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade imputado, em conjunto com os demais requisitos do "*caput*" do artigo 312 do CPP, demonstrados igualmente diante de tais relatos. Logo, não se mostra, ao menos neste momento, viável a soltura destes.
> Frisa-se, ainda, que as flagradas possuem diversas condenações e inquéritos policiais pelo delito de tráfico de drogas, o que, por si só, são circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, vide artigo 310, § 5.º, incisos I e IV:
> [...]
> **Assim sendo, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃOPREVENTIVA DAS FLAGRADAS SHERON DA SILVA e SIMONE DA SILVALOPES, com finalidade de assegurar a ordem pública, na forma dos artigos 312, 313, inciso II, do CPP.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 3 tijolos de cocaína pesando aproximadamente 3,10 kg e 200 munições calibre .38 TCP, marca CBC, intactas (fl. 29).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, assim como armas ou munições apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA58967621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 75b8f3c1-db9c-47b9-98de-331ef717b9d9

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Do mesmo modo, "[e]ntende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021." (AgRg no HC 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Ainda, com essa orientação, menciona-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela apreensão de drogas prontas para comercialização, arma de fogo com numeração suprimida e pela confissão do recorrente de envolvimento com facção criminosa e participação em tentativa de homicídio.
> 2. A periculosidade do recorrente é corroborada por seus antecedentes criminais, incluindo processos por roubo qualificado e tráfico de drogas, além de sua evasão em processo anterior, o que demonstra risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA58967621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 75b8f3c1-db9c-47b9-98de-331ef717b9d9

> 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela apreensão de armas e drogas em contexto de tráfico, justifica a prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.**
> 4. Não há excesso de prazo na formação da culpa, considerando que o processo já se encontra concluso para sentença e que o atraso na marcha processual foi parcialmente causado pela conduta da defesa, conforme entendimento consolidado na Súmula 64/STJ.
> 5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme Súmula 52/STJ.
> 6. Recurso em habeas corpus improvido.
> (RHC n. 226.069/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026, grifei.)

Ademais, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, a agravada, flagrada pela suposta prática de tráfico de drogas, possui diversas condenações e inquéritos policiais pelo delito de tráfico de drogas.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Documento eletrônico VDA58967621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 75b8f3c1-db9c-47b9-98de-331ef717b9d9

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Em relação à pretendida substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, expôs o Tribunal de origem que (fl. 39, grifei):

> Tangente à alegação de que a paciente é mãe de duas crianças menores de idade (9 e 2 anos), que justificaria a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos dos artigos 318, inciso V, e 318-A do Código de Processo Penal, verifico que, embora tenha sido juntada documentação comprobatória da maternidade, **não foram apresentados elementos suficientes que demonstrem a imprescindibilidade dos cuidados maternos ou a inexistência de outros familiares que possam assumir os cuidados das crianças durante o período de segregação cautelar.**
> Ademais, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a substituição da prisão preventiva por domiciliar, mesmo nos casos de mães de crianças menores de 12 anos, **não é automática, devendo ser analisada caso a caso, especialmente quando há indicativos de reiteração delitiva específica, como ocorre na hipótese dos autos.**
> [...]
> Nesse sentido, **ressalto que a paciente, mesmo após condenação anterior por tráfico de drogas, voltou a se envolver com o mesmo tipo de delito, agora em circunstâncias ainda mais graves, considerando a quantidade expressiva de entorpecente apreendido e a presença de munições, o que evidencia maior periculosidade e comprometimento com a atividade criminosa.**

Observa-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, **entendeu que inexistiria constrangimento ilegal**, amparando a decisão na gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, no porte ilegal de

Documento eletrônico VDA58967621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 75b8f3c1-db9c-47b9-98de-331ef717b9d9

munições, na ausência de demonstração de imprescindibilidade aos cuidados dos filhos, aliada à reincidência específica da agravada.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Em alinhamento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "**para haver a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de gestante ou de mãe de menores de 12 anos de idade, nenhum requisito é legalmente exigido além da prova dessa condição**" (AgRg no HC n. 726.534/MS, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região –, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

No caso, considerando que o crime praticado não envolveu violência ou grave ameaça, bem como não foi praticado contra os próprios filhos e não foi apresentada situação excepcional a impedir a concessão do benefício, é cabível a prisão domiciliar.

Ademais, **o requisito da demonstração de que a criança necessitaria de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar aplica-se tão somente aos pedidos de concessão de prisão domiciliar em substituição à prisão decorrente de uma condenação** (art. 117 da LEP), situação que não reflete a hipótese dos autos, em que está a agravada segregada sob título cautelar, de modo que aplicáveis ao caso as disposições legais do art. 318 do CPP e do entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58967621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 75b8f3c1-db9c-47b9-98de-331ef717b9d9

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes diferentes do aberto, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, sendo que o fato de a paciente possuir filhos com idade inferior a 12 anos não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar. Para tanto, seria necessário demonstrar, concretamente, que as crianças necessitam de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar.
> 2. No caso, em que pesem as alegações da defesa, não ficou demonstrado que as crianças necessitam de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar.
> 3. Ademais, cabe destacar que, no art. 318 do CPP, aduzido pela defesa para pleitear a prisão domiciliar da paciente, estão estabelecidas as hipóteses inerentes à aplicação da prisão domiciliar quando em substituição à prisão preventiva e não quando em substituição à prisão decorrente de uma condenação, como no presente caso.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 783.051/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Acrescenta-se que "esta Corte Superior tem o posicionamento de que 'a **reiteração delitiva não é motivo suficiente para, de *per si*, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos**, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção' (HC n. 510.945/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019)" (AgRg no HC n. 896.424/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Assim, conforme consta dos autos, o crime não envolveu violência ou grave ameaça, não foi praticado contra os próprios filhos nem foi apresentada situação excepcional a impedir a concessão do benefício, revelando-se cabível a prisão domiciliar, assegurando-se, assim, a proteção à infância.

Ademais, destaca-se que não houve violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, visto que a argumentação foi construída em torno da interpretação constitucional feita pela Suprema Corte ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP. Assim, destaca-se que o parágrafo único do art. 318 do CPP não

Documento eletrônico VDA58967621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 75b8f3c1-db9c-47b9-98de-331ef717b9d9

deve ser interpretado de forma isolada, mas em consonância com o entendimento do STF.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:50
Código de Controle do Documento: 75b8f3c1-db9c-47b9-98de-331ef717b9d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.109 / RS

Número Registro: 2026/0198588-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50023222620268210004 50044926820268210004 50833931420268217000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IGOR ROBERTO FREITAS GARCIA
ADVOGADO	: IGOR ROBERTO FREITAS GARCIA - RS111516
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SIMONE DA SILVA LOPES (PRESO)
CORRÉU	: SHERON DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: SIMONE DA SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: IGOR ROBERTO FREITAS GARCIA - RS111516
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59264802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:46
Código de Controle do Documento: ec1ff68a-19e1-4e4f-9ad4-67f2aff217f1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:46
Código de Controle do Documento: ec1ff68a-19e1-4e4f-9ad4-67f2aff217f1